

EXMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS-MS,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 15.411.911.0039-51, com endereço na Rua Vinte e Quatro de Outubro, 514, Vila Glória, Campo Grande/MS, CEP: 79004-400, neste ato representado por seu Diretor-Presidente LEONARDO BARROS DE LACERDA, brasileiro, funcionário público estadual, portador do RG n. 1164822498, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 015.860.071-14, residente no Município de Campo Grande/MS, domiciliado na Rua 24 de Outubro, 514, Bairro Vila Glória, vem apresentar **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Este Egrégio Tribunal proferiu decisão nos autos n. 151.152.0006/2018, que restringiu o rol de servidores aptos a participar do certame regulado pelo Edital de Remoção n. 161.038.049.0002/2018.

Posteriormente, em outra situação, novamente foi restringida a participação de servidores em certame, desta vez em relação à designação para atribuições de serviço externo de cumprimento de mandados, nos autos nº 161.006.0009/2018, onde constou o Edital nº 161.038.049.0008/2018 (DJMS n.º 4034 de 24.05.2018).

Segundo a narrativa da decisão nos autos n. 151.152.0006/2018 que negou provimento, de forma equivocada narra:

No Processo Administrativo em questão, restringiu-se o rol de servidores aptos a participar do certame regulado pelo Edital de Remoção n. 161.038.049.0002/2018. Por ele os Analistas Judiciários que não apresentem nível de escolaridade, formação específica ou a qualificação recomendada para o desempenho do novo cargo não poderão inscrever-se para o processo de seleção, haja vista a limitação expressa constante do ato convocatório que, por sua vez, oportunizou, apenas aos “Analistas Judiciários – área fim – serviço interno”, a possibilidade de “desempenhar suas atribuições funcionais junto à Secretaria Judiciária de Primeiro Grau”.

Contudo, a r. decisão citada afronta aos princípios da legalidade administrativa e da vinculação pública da administração pública, pois fundou-se em hipotético pressuposto objetivo não expresso no edital, lei do concurso, que não condiz com as exigências descritas no edital.

Ainda, há a afronta direta ao princípio da hermenêutica, pois o edital não exigiu especificamente e quando lei não faz a distinção, não pode o intérprete fazê-lo, como ocorre no caso em tela.

O mesmo raciocínio se aplica em relação à exclusão de servidor que supostamente não se enquadrou nas exigências do certame objeto dos autos 161.006.0009/2018 (f. 36).

É a síntese dos fatos.

IV – DO MÉRITO

Superada a síntese fática, passaremos a exposição das razões de mérito que embasam a pretensão do requerente.

Ao proferir a r. decisão em que este ilustre julgador negou provimento aos recursos interpostos pelos servidores, calcou sua fundamentação em erro material como se vê do relatório ao afirmar que “não poderão inscrever-se para o processo de seleção, haja vista a limitação expressa constante do ato convocatório [...]”.

Destaca-se ainda a ofensa ao princípio da legalidade administrativa e da vinculação pública da administração pública ao decidir “[...] que o mencionado Edital de Remoção contempla, exatamente, o tipo de categoria buscada. Fala em “Analistas Judiciários – área fim – serviço interno” e, por óbvio, o pressuposto

objetivo da participação do candidato naquele procedimento é a adequada formação exigida para o cargo, qual seja, a de bacharel em Direito”, haja vista o edital ser a lei do concurso e na convocação não está expressa a exigência para o deferimento e a decisão baseou-se na, por obvia, interpretação.

Vale lembrar que é pacífico nas cortes superiores ser o edital a lei do concurso, vinculando o candidato e a administração pública. Vejamos:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Atendimento especial por motivo de crença religiosa. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 29992 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) [destacamos]

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a norma que vincula o concurso. Assim, tanto os candidatos como a administração devem respeito as normas ali dispostas. Nesse sentido: AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014; RMS 36.278/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) II - Todavia, a jurisprudência do STJ também é no sentido de que as exigências do edital, quando se referirem à categoria profissional, devem estar respaldadas em previsão legal. Nesse sentido: AgInt no RMS 43.985/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017; AgInt no AREsp 870.414/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016; AgRg no REsp 1476185/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015.

III - No art. 2º da Lei n. 7.410/1985, e no art. 1º da Portaria n. 3.275/1989 do Ministério do Trabalho não há previsão específica no sentido de exigir, para a atuação do Técnico de

Segurança do Trabalho, a carteira nacional de habilitação da modalidade "C".

IV - Assim, o acórdão recorrido contraria a jurisprudência majoritária do STJ pois não se comprovou a existência de disposição legal a amparar a exigência editalícia. Ademais, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o candidato aceitou as regras previstas no edital sem que houvesse impugnação não prospera, pois há notícia nos autos de que após a publicação do edital foi proferida decisão liminar suspendendo a exigência de Carteira Nacional de Habilitação da categoria "C" para o referido cargo (fl.

26).

V - Com a concessão da liminar ampliou-se o prazo de inscrição dando oportunidade de participação a novos candidatos.

VI - Vale ressaltar que naquela ação em que se determinou a suspensão da exigência, houve o julgamento do mérito, em que julgou-se procedente a ação civil pública, em recurso ordinário, conforme a seguinte ementa do acórdão proferido pela E. TRT da 10ª Região: "É legítima a exigência de requisito específico para o exercício de emprego/cargo público desde que haja previsão legal.

Ausente tal previsão, é inválida a cláusula do edital de concurso público que estabeleceu requisito para o exercício de emprego em desarmonia com os normativos legais que regulamentam a profissão (0000942-22.2010.5.10.0020)".

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 959.084/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 02/04/2018)

Como se vê, a decisão baseou-se em hipotético pressuposto objetivo não expresso no edital que, em respeito aos princípios da legalidade administrativa e da vinculação pública da administração pública, não condiz com as exigências descritas no edital. Com isso, por questão de justiça, é necessário aperfeiçoamento da r. decisão guerreada.

Ainda, conforme posicionamento anterior deste e. Tribunal, a r. decisão ora confrontada afastou-se do princípio hermenêutico, pois o edital não foi taxativo na distinção entre os analistas judiciários aptos a participarem do concurso e o intérprete dele inovou ao inserir nova restrição. Vejamos:

Por outro lado, de consignar que a Lei n. 3.867/2009 não fez distinção quanto à especialidade do analista judiciário, se "área fim" ou "área meio", bem como ao fato de ser ou não o servidor dos cargos transformados "bacharel em direito", a resolução,

assim agindo, estabeleceria restrição não prevista em lei, afastando-se do princípio hermenêutico segundo o qual “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”(‘ubi lex no distinguit nec nos distinguere debemus’)
(TJMS. Processo Administrativo n. 161.006.0016/2013)

Importante destacar o teor da decisão 161.152.0016/2018, quando Ilustre Presidente do TJMS esclarece que o pedido do requerente não merece procedência em consequência de que a semelhança entre os cargos está na nomenclatura que lhes foi atribuída pelo § 1º do art. 25 da Lei Estadual n. 3.687/2009, sem levar em conta a inteligência contida no texto do § 8º do mesmo artigo o qual estabelece que **“Os titulares dos cargos ora transformados que não possuem a escolaridade exigida serão reenquadrados na nova categoria funcional, observada a função desempenhada na vigência desta Lei”**. (grifamos)

O posicionamento deste e. Tribunal tomado na decisão acima, se seguido à risca, afeta diretamente todas as Comarcas do Estado, haja vista que em sua grande maioria não possuem em seu quadro de pessoal analistas judiciários nos novos termos exigidos para exercerem atribuição área fim, estando, desta forma, pela nova tese, irregulares nos cartórios, por se tornarem “área meio”.

Assim, se mantido o raciocínio das decisões de interpretar isoladamente um dos parágrafos do artigo 25 da norma em tela, sem apurar seu efeito prático e a aplicação que esteve vigorando por vários anos, seria criada uma contradição, qual seja, a de que servidores que efetivamente trabalham, há décadas, em cartório, não podem participar de edital de remoção para o cartório de outra comarca, por não estarem “aptos” ao trabalho no cartório, que, no entanto, continuarão desempenhando na origem ofendendo ao princípio da isonomia.

Portanto, é inconcebível que um servidor que trabalha no cartório de um determinado local não possa participar de edital de remoção para exercer literalmente a mesma atribuição em outro local. Sendo por outro lado, totalmente inviável retirá-los das funções atuais, diante da quantidade expressiva de servidores

¹ § 1º O ocupante do cargo de Analista Judiciário exerce atribuição de área fim, desdobrada em serviço interno e externo; e de área meio, observada a habilitação específica exigida, nos termos da lei.

nessa situação, o que culminaria na total paralisação da Justiça com centenas de servidores fora dos cartórios onde atualmente trabalham.

Ademais, comprovando formalmente os requisitos que vinham sendo aplicados pela Administração, temos a Portaria nº 1.169/2010 - Manual de Atribuições, onde é previsto que para a função de confiança de chefe de cartório e para a atividade especial de assistência de gabinete a escolaridade exigida é de “preferencialmente” bacharel em Direito, **deixando aberta a possibilidade de designação de servidor que não seja bacharel** (o que de fato ocorre em casos concretos), justamente por reconhecer que não se trata de requisito essencial para desempenho das funções/atividades, mesmo sendo muito mais complexas do que a do Analista Judiciário efetivo, inclusive fazendo jus à gratificação pecuniária.

Quanto ao adicional de atividade especial de assistência de gabinete, também está prevista em Lei, no art. 105, § 6º, da Lei 3.310/2006, a inexigibilidade de diploma de curso superior em direito, subsistindo a mera “preferência”.

Portanto, isso evidencia mais uma vez a distorção em se criar uma exigência para o Analista Judiciário que trabalha em cartório ou no serviço externo, que não era aplicada anteriormente, pois mesmo para a função hierarquicamente superior de chefia de cartório ou para atividade de assistência de gabinete juiz, não vem sendo obrigatória a formação de ensino superior em Direito.

E ainda, embora o §8º, do art. 25, da Lei Estadual n.º 3.687/2009, encerre definitivamente qualquer dúvida acerca das exigências legais do cargo de analistas judiciário, sepultando a argumentação que suportaria a exigência ora aplicada, também é válido elencar o §5º do mesmo artigo, que demonstra mais uma vez a relativização legal em relação à exigência de curso superior em direito ao determinar que *“nas comarcas de primeira entrância, para atuar na área fim, poderá ser aceito servidor com escolaridade de nível superior diversa da formação em direito”*

Outrossim, repetindo a mesma interpretação inserida no instituto da remoção, agora Administração passou a vedar também a participação de Analistas Judiciários sem formação de curso superior em Direito dos editais de designação para o serviço externo de execução de mandados, indo contra a própria decisão

anterior sobre tema idêntico no Processo Administrativo n. 161.006.0016/2013, já reproduzida nesta petição.

Desta forma, também se colocaria em irregularidade dezenas de servidores que participaram regularmente de seleções anteriores para designação no serviço externo, onde o regulamento (Resolução n.º 81/2012) prevê o título de bacharel em direito apenas como um item a ser pontuado no quesito de merecimento e não como requisito mínimo ou essencial cujo não preenchimento ensejaria a exclusão automática do certame.

Por fim, outro fato que também comprova a inevitável contradição dessa recente interpretação informal de área fim e área meio nas comarcas, é o caso do servidor Jacson Renato Beluzi, matrícula n.º 9419. Este sim, verdadeiro Analista Judiciário – Área Meio, que de fato prestou concurso público para essa área específica (na vigência do PCC de 2009), portanto tendo algo concreto e formal o classificando como área meio, inclusive no ato da nomeação. Contudo, por determinação da Administração e contra a sua vontade, está trabalhando há anos no cartório judicial da sua comarca (área fim), o que configura desvio de função. Cujas soluções do caso desde já se requer.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto requer seja determinado ao Setor de Gestão de Pessoal que **informe quantos servidores sem diploma de bacharel em direito (ora classificados informalmente como “área meio”) estão lotados em cartórios das Comarcas de Mato Grosso do Sul ou desempenhando a atribuição de serviço externo – execução de mandados por designação;** bem como se até esta data o Tribunal cumpriu o previsto no § 8º, do art. 25, da Lei Estadual n.º 3.687/2009.

Após a entrega do relatório e antes do julgamento deste Pedido de Providências, solicita realização de **reunião entre os representantes do requerente e os representantes da Presidência do E. Tribunal de Justiça,** para análise dos números do relatório elaborado pelo Setor de Gestão de Pessoal,

buscando evidenciar o que foi exposto nesta petição, o que poderá culminar no deferimento deste pedido de retirada da nova exigência diploma de curso superior de Direito para participação dos editais relacionados ao cargo de Analista Judiciário, diante da grande importância e abrangência do assunto.

Isso porque, caso seja necessária a provocação do Conselho Nacional de Justiça ou a judicialização da questão, não é possível prever qual será a consequência de eventual decisão das cortes, que poderá afetar um grande número de servidores e comprometer todo o funcionamento da Justiça Estadual do nosso Estado, principalmente na hipótese de ser mantida a nova tese ora aplicada pelo E. TJ/MS de classificação automática dos Analistas Judiciários em área meio, e, podendo causar a sua retirada das atribuições de área fim que sempre desempenharam, onde há grande necessidade de serviço, sendo essencial para a funcionamento do Poder Judiciário.

Assim, face o grande número de servidores atingidos pelo caso, **requer que esta e. Corte reveja seus atos e habilite todos os servidores titulares do cargo de Analista Judiciário oriundos de transformação advinda do último Plano de Cargos e Carreiras no Processo de Remoção referente ao Edital de convocação n. 161.038.049.0002/2018, bem como futuros editais de designação para serviço externo de cumprimento de mandados e de remoção que vierem a ser expedidos**, conforme vinha sendo realizado regularmente desde 2009, deixando de se aplicar a nova exigência de escolaridade que não só prejudicaria o direito dos servidores de participarem dos certames como também poderia ocasionar irregularidades em certames anteriores e até problema de larga escala quanto a lotação e atribuição atual de centenas de servidores que atuam na área fim.

Aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 28 de setembro de 2018.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS-MS

LEONARDO BARROS DE LACERDA

PRESIDENTE

Recebido nesta Direção - Geral.

Campo Grande/MS, 28/09/2018.